



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
“PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

PRISCILA REGINA DA SILVA

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO MÉTODO APAC
(Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)**

SÃO JOÃO DEL REI
2014

PRISCILA REGINA DA SILVA

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO MÉTODO APAC
(Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)**

Monografia apresentada no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo Neves” – IPTAN, como requisito parcial à obtenção do título de graduada, sob à orientação do Prof. Mestre. Marcio Eurelio de Carvalho.

SÃO JOÃO DEL REI
2014

PRISCILA REGINA DA SILVA

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO MÉTODO APAC
(Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)**

Monografia apresentada no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo Neves” – IPTAN, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel, sob a orientação do Prof. Mestre Márcio Eurélio de Carvalho.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Márcio Eurélio de Carvalho (orientador)

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DEDICATÓRIA

A Deus que me concedeu esta incrível oportunidade de estar realizando mais um sonho, e a todos que contribuíram para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar presente em todos os momentos de minha vida, me abençoando e iluminando para alcançar os meus objetivos.

Aos meus familiares, por todo amor e incentivo.

Aos meus amigos pelo apoio em todos os momentos que tive de incertezas, dúvidas e ansiedades, me incentivando na conclusão deste trabalho.

A APAC pela experiência adquirida e crescimento pessoal.

Ao meu orientador, professor Márcio, que colaborou na elaboração deste trabalho e, principalmente, pelo conhecimento compartilhado que contribuiu para meu crescimento profissional e pessoal.

A todos, muito obrigada.

RESUMO

O presente Trabalho de conclusão de Curso tem a finalidade estudar as formas de ressocialização do condenado, o objetivo da pena é punir e oferecer uma oportunidade de vida nova, através de um tratamento humano pautado na valorização da pessoa. A Lei de Execução Penal estabelece as normas fundamentais, os direitos e obrigações que o sentenciado possui na execução de sua pena privativa de liberdade.

Ocorre que nossas autoridades não vem cumprido com os ditames da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal, pois os direitos de uma pessoa presa são lesados na maioria dos casos. Sabemos que a superlotação nos presídios é absurda, o tratamento é desumano e de uma lastimável precariedade. A APAC vem através da sua metodologia, oferecer condições ao preso para que volte a sociedade com novos objetivos para sua vida.

PALAVRAS CHAVE: Pena Ressocialização – Lei de Execução Penal –
Constituição Federal - Presídios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 FINALIDADES DA PENA	03
1.1 Origem das penas	04
1.2 Teorias absolutas	06
1.3 Teorias relativas	07
1.4 Teoria adotada no Brasil.....	08
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	10
2.1 A Lei de Execução Penal	10
2.2 Objetivos da LEP	11
2.3 A constituição Federal.....	15
3 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA APAC	18
3.1 Breve histórico sobre o surgimento da APAC.....	18
3.2 O método APAC e seus doze elementos.....	20
3.2.1 Participação da comunidade	20
3.2.2 O recuperando ajudando o recuperando	21
3.2.3 O trabalho	22
3.2.4 A religião	23
3.2.5 Assistência jurídica.....	23
3.2.6 Assistência à saúde	23
3.2.7 A valorização humana	24
3.2.8 A família	24
3.2.9 O voluntariado e o recurso para sua formação	25
3.2.10 Centro de Reintegração Social (CRS)	25
3.2.11 O mérito.....	26
3.2.12 Jornada de libertação com Cristo	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva-se uma análise do perfil do sistema carcerário no Brasil, a ressocialização do condenado através do Método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Sabemos que as situações vivenciadas pelos presos são de extrema precariedade, pois prende o delinquente objetivando a prevenção da criminalidade e a paz social, mas não realizam nenhum trabalho ressocializador. Os estabelecimentos prisionais são incapazes e falhos no que tange ao tratamento adequado para os que ali estão.

A pena nasceu como resposta para aqueles que infringiram a lei, com práticas de crimes, afetando a paz social. As penas na antiguidade eram aplicadas como forma de vingança para aquele que causava o mal, e em muitos casos o infrator pagava com a própria vida, pois eram de extrema severidade.

O Código Penal, em seu artigo 59 aduz o verdadeiro significado da pena, tal qual como reprovar o mal praticado, bem como prevenir que futuras infrações ocorram, desde que seja um trabalho executado com seriedade, fazendo com que o indivíduo retorne a sociedade com novo propósito de vida, distante da criminalidade.

É notório a calamidade dos estabelecimentos prisionais, o desrespeito com a Lei de Execução Penal, tornando o sistema muito distante da finalidade ressocializadora da pena.

Assim surge em São José dos Campos, o idealizador do método APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, doutor Mário Ottoboni, visando a humanização da execução da pena, através dos doze elementos, que aplicados em conjunto, obtém êxito na proposta de recuperação do condenado.

A metodologia aplicada na APAC é baseada no amor e na confiança, instrumentos estes, capaz de promover ao recuperando, uma mudança, despertar nele o sentido da vida, é, portanto, uma alternativa concreta frente a realidade do sistema prisional convencional. Os doze elementos, que compõe o método são de extrema importância, e amparados pela Lei de Execução Penal, conferindo aos presos seus direitos, como assistência a saúde, assistência jurídica, dentre outros, proporcionando tratamento com dignidade e respeito.

Com apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais através do Projeto Novos Rumos na execução penal, APAC vem sendo parceira do judiciário, contribuindo de maneira significativa, e oferecendo aos recuperandos uma oportunidade para nova vida, resgatando seus valores.

1. FINALIDADES DA PENA

Para que possamos conviver em harmonia dentro de uma sociedade, nos são impostas regras de conduta, as quais devem ser seguidas. Diante disso, foram criadas as legislações definindo o tipo de punição para cada conduta ilícita, dando ao Estado o direito de fazer valer o seu *jus puniend*.

Nas palavras do renomado doutrinador Vitor Eduardo Rios Gonçalves:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinados pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação a prática de novas transgressões (GONÇALVES, 2007, p. 110).

O Direito penal é o ramo do direito, que possui as mais duras punições, pois é no Código Penal que encontramos as penas, a tipificação da conduta, e a sanção a ser aplicada quando uma norma é infringida por um ato ilícito.

A Constituição Federal tem por objetivo assegurar a proteção e os direitos de todos que estão em território nacional. Desta forma, proibiu a aplicação de uma série de penas, que eram consideradas como ofensa à dignidade da pessoa humana, e dispõe da seguinte forma (BRASIL, Constituição Federal. 1988):

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) De caráter perpetuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis.

A pena é a consequência da prática de um ilícito penal, e esta prevista no código penal em seu artigo 32 e seguintes, sua aplicação deve obedecer aos princípios jurídicos, imposta como justa e merecida à aquele infrator, ou seja, deve ser proporcional a gravidade do delito e a culpabilidade do agente, conforme preconiza a norma penal.

No Brasil, a pena de prisão não tem cumprido seu papel ressocializador, pois cresce o número de fugas em nosso sistema penitenciário, além do alto índice de reincidência. Podemos dizer que hoje, ela é cumprida de forma inconstitucional,

tendo em vista as condições desumanas em que vivem os presos, pois os presídios não apresentam condições para que o trabalho ressocializador possa ser executado, ao contrario, produzem efeitos devastadores na personalidade da pessoa que cumpre pena em estabelecimentos prisionais. Uma realidade enfrentada por eles como se estivessem em campos de concentração a espera do juízo final.

1.1 Origens das penas

A concepção de pena nos primórdios da civilização girava em torno da prevalência da lei do mais forte, uma vingança privada com escopo de sancionar o mal causado, por sua força própria, ou de seu grupo ou família.

Nas palavras de Rogério Greco, as penas já existiam desde os tempos primordiais da humanidade e deram-se quando Adão e Eva comeram do fruto proibido, foram punidos porque Deus havia orientado que se comessem daquele fruto morreriam, todo erro tem a justa punição. Segundo o renomado autor:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na historia da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. (GRECO, 2010 p.462).

Após esta condenação divina, passando o homem a conviver em comunidade, foram surgindo normas que eram impostas na sociedade, e toda vez que fossem descumpridas, aplicavam-se penas aos infratores. Passou-se a surgir legislações, com o objetivo de esclarecer as penalidades, ora impostas aos agressores das regras.

As pessoas que praticavam crime estavam sujeitas a penalidades extremamente severas, tais como, morte, mutilação, esquartejamento e assim por diante, uma época considerada bárbara.

Diante de reflexões sobre as legislações e a forma de como estavam sendo aplicadas as sanções penais na Europa, nasce em 1764 a obra de Cesare Beccaria intitulada “Dos Delitos e das Penas”.

Beccaria deixa estampado a sua indignação com a forma desumana que tratavam os infratores, reconhecia a crueldade da pena e viu que o resultado era contrário ao pretendido. Objetivou-se, portanto, nesta obra, separar o delito do pecado, em busca de justiça humana, combatendo as irregularidades dos processos criminais, oriundos da falta de regras certas.

A noção de *delito* é construída e fundamentada em vista a organização dos homens em uma sociedade civil, em que devem vigor a paz social e a busca do bem comum. Para elaborar a idéia da constituição da sociedade civil, Beccaria tem como centro a teoria do contrato social.

Para justificar o direito de punir, ele parte do pressuposto de que os homens viviam inicialmente em um estado de natureza, onde havia a guerra de cada um contra todos; onde os mais fortes usurpavam a liberdade dos mais fracos. (BICUDO, 2010, p. 45).

Beccaria diz que para que ocorra a garantia da liberdade é necessária a união da sociedade por meio do pacto social, o verdadeiro significado das leis dizendo que “A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontades particulares” (BECCARIA, 1994:11).

As leis foram às condições que reuniram os homens, a principio independentes e isolados, sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda a parte, fatigados de uma liberdade que a certeza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança (BECCARIA, 1994, p. 11).

Restou evidente que a sociedade precisava de mudanças, e que isso ocorreria a partir do momento em que houvesse contribuição dos indivíduos, para que seus direitos fossem assegurados. Segundo Greco nos dias atuais há uma grande preocupação com a vida dos seres humanos e sua integridade física, pois:

Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando a preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis (GRECO, 2010, p.464).

A partir daí as penas foram evoluindo buscando um sentido maior de humanização, cuja finalidade não se fecha somente em castigar o agente causador do dano.

Infelizmente a finalidade da pena privativa de liberdade na atualidade ainda não conseguiu alcançar seu objetivo, pois a criminalidade cresce e a reincidência em nosso país se instala absurdamente, os políticos não se preocupam com as situações vivenciadas pelas pessoas que estão atrás das grades, impondo condições degradantes para o convívio social.

1.2 Teorias Absolutas

As teorias absolutas fundamentam-se em uma forma de reprovação do mal praticado pelo agente, decorrente da exigência de justiça. Nas palavras de Claus Roxin:

A teoria de retribuição não encontra o sentido da pena perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com certa naturalidade: a pena deve ser justa e isto pressupõe que se corresponde em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, a que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82).

Percebe-se que para a sociedade o que importa é o castigo, e que os criminosos sejam merecedores dele como forma de retribuir o mal praticado, o sofrimento como forma de pagamento.

De acordo com essa teoria, está a posição de Cezar Roberto Bittencourt:

Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesmo. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia preccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídica do delito praticado. (BITTENCOURT, 1993, p.102).

Não resta dúvida de que esta teoria é extremamente contrária a finalidade de ressocialização do condenado. Aqui fica demonstrado nitidamente que castigo está merecido ao infrator pelo mal causado, deixando de lado o trabalho preventivo para que volte ao convívio social sem cometer crime.

Segundo Salo Carvalho, Kant era um dos grandes defensores dessa teoria, dizia que:

O modelo penalógico de Kant é estruturado na premissa básica de que a pena não pode ter jamais a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, ou seja, o fim utilitário ilegítimo. Se o direito utilizasse a pena como instrumento de dissuasão, acabaria por mediatizar o homem, tornando-o imoral. Logo, a penalidade teria como *thelos* a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção. Muito embora utilize critérios de medida e proporção da pena, Kant rememorarão modelos primitivos de vingança privada. A

teoria absoluta da pena sob o viés Kantiano recupera o princípio taliônico, encobrindo-o, no entanto, pelos pressupostos de civilidade e legalidade (CARVALHO, 2003, p.122).

Objetivando suprir falhas desta teoria, surgiu a teoria relativa ou preventiva, a que entende o crime como algo que pode ser evitado, não bastando apenas a retribuição do mal pelo mal.

1.3 Teorias Relativas

Ao contrário das Teorias Absolutas, que visam a retribuição do mal praticado, entende-se pelas teorias relativas como forma de prevenção da prática futura de um delito, espécie de garantia social, sua finalidade não se limita somente a punição para aqueles que romperam a ordem jurídica, mas sim evitar que este infrator não volte a delinquir quando seu retorno a sociedade. Esta teoria se biparte em prevenção geral e especial.

A prevenção geral conhecida também como intimidação, espécie de temor, objetiva-se que os infratores antes de qualquer prática delituosa, reflitam sobre as consequências advindas de um ato ilícito, exercitando a fidelidade ao direito.

Nas palavras de Winried Hassemer:

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através de resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, comportaria em conformidade com o Direito, esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade. (HASSEMER, 1193, p.34).

A pena é um incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma, nos trazendo efeitos em sua aplicação, fundada na prevenção geral positiva, pois nos traz ideia de aprendizagem, com o escopo de reeducar o indivíduo mostrando a ele as regras básicas para que não tenha mais condutas que ferem a norma, “uma pena justificada pela prevenção geral, nada mais é do que a pena retributiva, pois a aplicação de uma pena a uma infração delitiva conduz à realização de seu efeito preventivo”. (PRADO, 2011, p. 516).

A Prevenção especial tem como fundamento da pena evitar que a pessoa volte a delinquir. Ao contrário da prevenção geral, que se dirige para a sociedade, intimidando o agente criminoso a não mais cometer infrações penais, busca-se aqui, resgatar do indivíduo seu valor fazendo com que retome sua vida distante da criminalidade.

Esclarece bem Cezar Roberto Bittencourt quando diz que “A prevenção não busca a intimidação social nem a retribuição do fato praticado, visando com que não volte a transgredir as normas jurídicas.” (1997, p.81).

Portanto a prevenção especial consiste na retirada da periculosidade do agente causador do delito, revestida de um caráter ressocializador, para que possa ocorrer sua reinserção social. Uma clara ideia de abandono do mundo do crime para que o infrator passe a agir de acordo com o ordenamento jurídico. Busca-se aqui aplicar a pena justa para concretizar o resultado necessário, como forma de prevenir a reincidência.

Dentro do contexto em que o Direito Penal é uma disciplina que visa principalmente a garantia e proteção dos bens, sendo considerado a *ultima ratio*, as penas neste sentido de prevenção traz alguns embaraços na doutrina. Como menciona Luiz Regis Prado:

Demais disso, caso a pena se fundamentasse só na necessidade de proteger determinados bens jurídicos diante de indivíduos perigosos e inclinados a lesá-los, então não haveria obstáculo algum a adoção de um direito penal do autor. (PRADO, 2005, p. 561).

No que diz respeito aos criminosos de alta periculosidade e condutas de baixo impacto, as ideias da prevenção especial poderiam levar a penas injustas no que tange a gravidade do crime, significa que ela não seria capaz de explicar sua aplicação para os delitos de menor perigo. Logo, uma pena fundada exclusivamente preventivo-especiais poderia ser uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 A Teoria Adotada No Brasil

A teoria adotada pelo código penal brasileiro é chamada de teorias unitárias ou ecléticas, trata-se de um conjunto que busca retribuir o mal cometido aplicando ao agente uma pena justa que tem na culpa seu fundamento e limite, e por outro lado, prevenir contra novas ações criminosas.

O artigo 59 do código penal esclarece a necessidade de reprovação, com a prevenção do crime, ao dispor que:

Art. 59 – O juiz atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Aqui o legislador deixa claro sua preocupação em não somente punir o agente causador do delito, mas, também prevenir para que futuros crimes não ocorram.

Para Cesare Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes de impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-lo de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 2002, p.102).

Adotada no nosso ordenamento jurídico atual, a teoria mista tem como escopo fundamental aplicar uma pena justa e necessária ao agente.

Considera-se a pena como justa, aquela proporcional a gravidade do delito baseada na culpabilidade do autor sendo necessária para atender a sociedade sem agravar a situação do agente, para que possa retomar o convívio social. Para que ocorra a concretização da prevenção, é importante que a pena atenda aos primórdios da proporcionalidade, pela sua natureza de dupla finalidade, essa proporcionalidade é fundamental para que sejam satisfeitos os anseios da sociedade e para que o criminoso saiba que recebeu um castigo justo pela sua conduta.

Há de se falar que seria de suma importância se os órgãos do Estado tivessem suporte da retribuição e prevenção ao mesmo tempo. Pois o ideal é fornecer tratamento penal igualitário a todos e reprimir os delituosos.

Contudo a questão mais importante a ser tirada é que a teoria da pena jamais pode ser vista apenas sob um único objetivo, o de punir tão somente.

No sistema prisional atual, o preso cumpre sua pena em locais degradantes, ao se ingressarem no sistema são colocados no mesmo ambiente que os que cometeram crimes de pequena relevância com aqueles que cometeram crime de alta relevância, tornando-se uma escola para a criminalidade. A proposta da Lei de execução penal é reinserção do preso a sociedade, intimamente ligada a Constituição, nas garantias de seus direitos.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei de Execução Penal teve sua promulgação no dia 13 de julho de 1984, leva o nº 7.210, entrando em vigor simultaneamente com a lei que reformou a parte geral do Código Penal. Um sistema moderno e abrangente que reconhece os presidiários como sujeitos de direitos, atribuindo para si os princípios assegurados a eles para a execução da pena e medidas de segurança no Brasil.

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, após o final da ditadura militar, sendo considerado um período conturbado da história brasileira, em que militares tinham o comando do governo do país. Com o fim do regime militar, foi necessária a transição de um Estado Democrático de Direito, então uma nova constituição elaborada de forma democrática, preocupada em garantir os direitos, assegurando aos condenados e aqueles que aguardam detidos, por uma sentença, as garantias fundamentais.

2.1 Lei de Execução Penal

Houve no Brasil em 1933 uma tentativa de codificação no que tange as normas de execução da pena, e desde essa época nosso Direito tem uma carência de uma Lei que regule a Execução Penal.

Através do projeto em 1951, pelo Deputado Carvalho Neto, foi aprovada a Lei nº. 3274 de 02 de outubro de 1957 que não contemplava todas as situações que se pretendia, tornando-a ineficaz.

Após inúmeras tentativas de projetos para criação da Lei de Execução Penal em 1981, um anteprojeto foi apresentado por uma comissão para uma nova Lei de Execução Penal encaminhado ao ministro da Justiça.

No dia 23 de junho de 1983, o Presidente da República João Baptista Figueredo o enviou ao Congresso Nacional que foi aprovado sem nenhuma alteração originando a atual Lei de Execução Penal nº 7.210, promulgada em 11/07/1984 e publicada em 13/07/1984.

2.2 Objetivos da LEP

Uma vez aplicada a pena ao agente de uma conduta ilícita inicia-se o processo de execução. O artigo 1º. da Lei de Execução Penal é claro em estabelecer o objetivo a que ela se destina:

Art. 1º. – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condição para a harmonia e integração social do condenado e do internado.

Portanto a Lei de Execução Penal prevê a correção e prevenção para que o condenado não cometa novos crimes. Como visto anteriormente nosso sistema jurídico adota a teoria mista, cuja finalidade é a reintegração social do acusado, e não somente o fim punitivo.

Nas palavras de Mirabete,

Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença a ou da decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segurança é a de “proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2004, p. 28).

Há de se observar que o dispositivo legal tem a preocupação com as condições do condenado para sua efetiva reintegração ao convívio social, resguardando para tanto seus direitos, proporcionando assistência adequada com meios favoráveis para seu retorno a sociedade.

Estudaremos a seguir alguns artigos relacionados com as condições mínimas que o apenado faz jus para que se tenha a ressocialização, reforçando, portanto as garantias constitucionais como vimos no decorrer deste trabalho.

O artigo 3º da referida lei confirma a garantia constitucional expressa no artigo 5º, XLIX da CF assegurando a integridade física e moral a todo o preso.

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (CF/88).

Aqui começa a ideia de humanização da execução penal, ao apenado são preservados todos os seus direitos. Uma sentença não lhe tira as condições de sujeito de direito. O que especifica o artigo 4º da CF/88 quando diz que “O Estado

devera recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”

Tem-se neste artigo a participação da sociedade civil na execução penal, para que se possa alcançar a finalidade da pena, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir ao encarcerado. A sociedade é vista, pois como responsável pela ressocialização.

Reale Junior (1983) apud Mirabete (2004, p. 45) afirma que “a comunidade pode colaborar, trazendo à rigidez da administração penitenciária o *sopro da vida livre*, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir o encarcerado”.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Aqui o legislador incumbe ao Estado o dever de prestar assistência material, saúde, jurídica, educacional, religiosa, social, ao preso demonstrando que mesmo estando encarcerado continua sendo um membro da sociedade.

Mirabete assim leciona:

Estudos sociológicos e psicológicos recentes demonstram que a prisão, em virtude da construção entre condenados de um mundo próprio de valores e normas, conduz a um divórcio entre essa “subcultura” carcerária e as regras sociais da vida em liberdade, colaborando diretamente na formação de estereótipos negativos do sentenciado, o que leva, quando posto em liberdade, a uma completa marginalidade da vida comunitária (MIRABETE, 2004, p. 40).

O artigo 28 trata sobre o trabalho daquele que cumpre pena, Mirabete escreve que: “o trabalho é um dos mais importantes fatores de reajustamento social do condenado”. (2004, p.89).

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP).

O trabalho é visto de forma positiva, pois sendo um instrumento primordial para recuperação, disciplina e aprendizado do criminoso, mostra a ele que é um grande passo para retomar a vida de maneira diferente, distante da criminalidade.

Os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal aduzem sobre os deveres do preso:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização a vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Referido artigo demonstra o dever de cumprimento fiel que o apenado deve ter da sentença que lhe foi imposta com respeito aos funcionários do estabelecimento e urbanidade, cabendo-lhes a se opor às condutas que venham atrapalhar a convivência e a ordem.

Os artigos 40 e 41 da Lei de Execução Penal podem ser considerados como sendo os mais importantes, neles contém os direitos dos presos que são invioláveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

O artigo em comento assegura aplicação do que contem na Carta Magna, art.5º, III, XLIX, onde há a proibição do tratamento desumano e degradante, reforçando a garantia de respeito, a integridade física e moral do preso.

No artigo 41 do mesmo diploma legal aduz sobre rol de direitos exemplificativos, assim como nos deveres, sendo ampliado pelo regimento interno de cada estabelecimento:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Demonstrado está aqui nos dezesseis incisos os direitos que os condenados possuem, devendo ressaltar que tais direitos não se tratam de regalias mas sim, de medidas que tornam eficaz a execução da pena.

Importante fazer um estudo dos artigos 83 e 88 do diploma legal, pois aqui determina que os estabelecimentos prisionais devam conter locais adequados para realização de atividades atribuídas ao preso. Passamos a análise:

Art.83 – O estabelecimento penal, conforme sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação, e pratica esportiva. (LEP)

A Lei de Execução somente terá eficácia no seu propósito de colocar em pratica seus ditames se os estabelecimentos prisionais forem aptos para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório,aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Destarte, sabe-se que há na atual realidade do sistema carcerário a grande dificuldade em fazer valer a finalidade da pena, executar seu papel ressocializador, deixa aqui um vazio nas propostas trazidas pelo ordenamento jurídico pátrio que só “ficam no papel”.

Neste contexto, o artigo 85 do referido diploma objetiva-se a regulamentação das vagas nos estabelecimentos prisionais:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Observa-se com a leitura destes dispositivos tamanho abismo que há entre as garantias conferidas ao preso, visto que há uma diferente realidade vivenciada por eles, garantias constitucionais que são violadas a todo o momento, ferindo os princípios tornando o sistema frágil e inoperante.

2.3 A Constituição Federal

A constituição desde os primeiros dispositivos preceitua sobre direitos e deveres daqueles que estão com sua liberdade privada, e por mais grave que possa ser o crime praticado estes direitos lhes são assegurados.

Em seu primeiro artigo a Constituição garante a dignidade da pessoa:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos, nos termos desta Constituição. (CF/88).

Entende-se pelo artigo supra mencionado, que até mesmo o mais cruel dos criminosos e por pior que seja este está amparado pelos direitos e garantias ora estabelecidos mesmo que sua conduta não seja digna perante seus semelhantes, a este é assegurado a dignidade humana. Para que as garantias sejam exercidas dependem diretamente da prática do artigo 3º que aduz:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF/88).

Observa-se aqui que há uma preocupação no sentido de combater as raízes da marginalização que sem dúvida, gera a criminalidade. Combatendo as desigualdades existentes através do desenvolvimento social. Referido artigo nos diz que a obtenção do bem de todos não poderá sofrer impedimento de qualquer natureza.

O artigo 5º da Carta Magna rege sobre os direitos e deveres, é o dispositivo que contempla com clareza as garantias que os apenados têm, quanto a execução das sanções que lhes são impostas, vejamos então alguns incisos neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

O caput do referido artigo rege sobre o princípio da igualdade formal ou princípio da isonomia, garantindo igualdade a todos perante a lei, significa que serão tratados na medida de suas diferenças. Este dispositivo impõe aplicabilidade imediata das regras que definem os direitos e garantias fundamentais.

É por meio da Carta Magna que a sociedade se organiza, pois em seus artigos as leis infraconstitucionais ditam garantias voltadas para a valorização do ser humano, os direitos individuais e coletivos que nos oferecem proteção contra o próprio estado, que se torna ineficiente ao infringir os princípios constitucionais.

Para se obter sucesso no processo de ressocialização é preciso investimentos por parte do estado, não se pode pensar em recuperar o condenado na atual situação em que vivencia, pois a divergência que se apresenta o sistema prisional no que tange a dignidade da pessoa humana, um dos princípios pilares da Constituição. Neste sentido aduz Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não se funda propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre em regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros,

o direito à vida, à intimidade, à honra e a imagem (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 86).

Sabemos que o que acontece nos presídios é oposto do significado da dignidade humana, é obrigação do estado contribuir para que o sentenciado cumpra sua pena dentro dos ditames legais, como à vida, à saúde, dentre outros. Vimos que a Constituição como lei maior e a Lei de Execução Penal, que é uma norma infraconstitucional, ambas asseguram tais direitos do preso, principalmente quando se refere à humanização.

Referidos diplomas requer aplicação imediata dos direitos legais, não se distingue o apenado do não apenado, pois como vimos todos são iguais perante a lei. Infelizmente, nosso sistema penitenciário comum tem sido falho, nossas autoridades não estão preocupadas em recuperar o condenado para que não cometa crimes, a sociedade se fecha para a situação, não se empenha em sua responsabilidade, isto faz com que o preso tenha mínima chance de ressocialização.

3. A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA APAC

Vimos que a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal garantem ao condenado todos os seus direitos, assegurando condições harmônicas no cumprimento da pena privativa de liberdade, para que voltem ao convívio social. A ressocialização do preso é necessária, pois tem o intuito de promover ao apenado condições para que ele retorne a sociedade com um novo objetivo de vida.

Portanto, tem como dever do Estado oferecer condições concertas, para que, após o cumprimento da pena, a pessoa retome plena e efetiva sua vida distante do cárcere e com propósito de mudança.

Sob esse aspecto, o método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem se destacando dos estabelecimentos prisionais convencionais pela valorização do indivíduo apenado, a quem são oferecidos condições dignas para um desenvolvimento físico, moral, espiritual, profissional, intelectual, e com efetivo envolvimento da sociedade e da própria família. Há uma grande diferença entre os estabelecimentos prisionais que adotam a metodologia APAC, e isto perceber-se ao adentrar em uma unidade, pois há uma noção clara de vida em comunidade, pautada em tolerância, regras, colaboração, dentre outras.

Estudaremos adiante alguns aspectos importantes para que ocorra a efetividade na ressocialização do condenado, dentro de uma APAC.

3.1 Breve histórico sobre o surgimento da APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) nasceu em São José dos Campos, São Paulo, em 1972 onde um grupo de doze pessoas, liderados pelo advogado Dr. Mario Ottoboni, frequentava um presídio em São José com o intuito de evangelizar e levar a palavra de Deus para dar apoio moral aos presos que ali estavam.

Com o objetivo de fazer uma mudança no sistema carcerário, promovendo a humanização das prisões e recuperar o criminoso de modo que não volte a delinquir após seu retorno a sociedade a APAC é uma entidade civil de direito privado, responsável pela administração de Centros de Reintegração Social, os CRS, atuando como órgão auxiliar do poder judiciário.

Em 1974 a Associação que existia apenas como um grupo da pastoral Penitenciária ganha personalidade jurídica e passa a atuar no presídio de Humaitá, em São Jose dos Campos.

O resultado foi imediato. Outras comarcas de São Paulo, Minas Gerais, começaram a buscar informações sobre APAC. Foram realizadas palestras de divulgação e preparação para as pessoas que se interessavam pelo voluntariado, e autoridades, oferecendo cursos de formação e treinamento além da preparação de presos que pediam o ingresso no sistema APAC.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou em dezembro de 2001, o Projeto Novos Rumos na Execução penal, com o objetivo de incentivar e expandir a APAC, como uma alternativa de humanização do sistema prisional. O método APAC, para não perder a finalidade punitiva da pena, trabalha a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social, partindo do princípio de que, recuperado o infrator, protegida fica a sociedade, e previne o surgimento de novas vítimas.

O Projeto é coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado de Minas Gerais e foi regulamentado pela resolução nº 433/2004 do TJMG, publicado em maio.

A metodologia ganhou força através da aplicação dos doze elementos que engloba a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntariado e sua formação, centro de reintegração social (CRS), mérito, e jornada de libertação com Cristo.

Atualmente dezenas de unidades APAC são mantidas pelo convênio com o Estado de Minas Gerais, que desde 2006 vem se dedicando com recursos para construção de Centros de Reintegração Social das APACs. A Secretaria de Estado de Defesa Social em suas estimativas de vagas em estabelecimentos prisionais diz que uma vaga na APAC tem custado 1/3 do valor da vaga de uma penitenciária que adota o sistema convencional. A reincidência entre os egressos de uma APAC gira em torno de 15%, enquanto nos sistema comum o percentual é 70%.

Portanto é notório que a metodologia APAC é importante ferramenta para humanizar o sistema de execução da pena de forma a contribuir para que haja paz social.

3.2 O método APAC e seus doze elementos

Em nosso país, tantas foram as dificuldades para lidar com a situação dos condenados e internados, que foi necessária a criação de uma Lei para contemplar direitos e deveres dessas pessoas, como recursos materiais, assistência jurídica, saúde dentre outros.

A metodologia APAC veio nos ensinar que a aplicação efetiva e a prática do texto Constitucional, bem como da Lei de Execução Penal, desde que feita com profissionalismo e técnica, sem dúvida poderão diminuir a criminalidade. Sabemos que o trabalho com pessoas que cometeram crime é uma árdua tarefa, o que se busca com o método é oferecer a essas pessoas uma possibilidade de inclusão social e preparar para retornar a sociedade .

Atualmente no estado de Minas Gerais, mais de 10 APACs, a exemplo de Itaúna, estão administrando prisões sem o concurso da polícia, e assim vem crescendo e desenvolvendo a metodologia obtendo resultados satisfatórios.

Ressalte-se ainda que outras APACs que trabalham em Pavilhões de penitenciárias, denominados Pavilhões da APAC. Neles internamente, a APAC cuida dos recuperando que estão sob sua responsabilidade, competindo à direção do presídio estabelecer critérios para promover presos de boa conduta que desejam ser recuperandos da APAC (OTTOBONI,2001, p.52).

São doze os elementos fundamentais do Método APAC, baseados na Lei de Execução Penal, e seu êxito dependem da efetividade deste conjunto de elementos que devem ser observados.

Passemos a análise de cada.

3.2.1 Participação da comunidade

É fundamental a importância da participação das pessoas que habitam na região onde os recuperandos estão, para que conheçam o trabalho que é desenvolvido dentro de uma APAC e se despertam com intuito de ajudá-lo na busca de uma recuperação efetiva.

Nas palavras de Mario Ottoboni, aduz:

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência. Tornam-se, isto sim, piores, depois que passaram pela prisão sem nenhuma assistência que os fizesse repensar a vida para mudar rumo da existência. (OTTOBONI, 2001, p. 65).

Portanto, com a presença da sociedade e entendimento das pessoas no sentido de fazer com que os presos confiem nelas, para que possam falar em amor, solidariedade humana e esperança, busca-se compreender a vida de uma pessoa que é posta atrás das grades, pessoas que se interessam em ajudar os presos gratuitamente, acreditando que todo ser humano nasceu pra ser feliz, independente do erro que cometeu.

Salienta-se, pois que em uma APAC não há rebelião, atos de violência, fugas em massa etc, pois é um ambiente que estabelece laços afetivos, como perdão e gratidão e sobretudo o respeito uns pelos outros.

3.2.2 O recuperando ajudando o recuperando

Aqui o trabalho é em conjunto. Importante destacar que as contribuições para a harmonia do estabelecimento e a responsabilidade partilhada são dos próprios internos. A pessoa que foi condenada não aprendeu a dividir as responsabilidades na maioria das vezes por falta de oportunidade, consideradas pessoas sem regras, que não tiveram limites.

Mario Ottoboni ressalta a importância deste elemento para se obter sucesso na recuperação :

é fundamental ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão, que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc. (OTTOBONI, 2001 p.67).

A missão do voluntário é despertar no recuperando a consciência de uma realidade ainda não vivenciada por ele, mostrar que ele é capaz de ter atos de solidariedade e bondade, despertando sua capacidade de servir ao próximo.

O método APAC adota órgãos internos como a Representação de Cella e o CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade. O primeiro tem a finalidade de manter a disciplina dentro dos dormitórios, desde a limpeza do ambiente até a higiene pessoal que cada um deve ter, além de contribuir para mais perfeita harmonia entre eles. Aqui rompe-se o “código de honra”, que vem de estabelecimentos prisionais comuns, onde a força dos mais fortes prevaleça sobre os mais fracos. O Conselho de Sinceridade e Solidariedade é um órgão que auxilia na administração da APAC. Todos os membros são recuperandos, o Presidente é escolhido pela diretoria e os demais são escolhidos por ele tem como função a

colaboração em todas as atividades, opinando sobre a segurança interna, as tarefas que os recuperandos devem desempenhar, promoção de eventos e fiscalização do trabalho. Sem o poder de decisão o Conselho se reúne semanalmente com a população prisional para discutir as dificuldades que estão enfrentando além de buscar possíveis soluções para os problemas e reivindicar da diretoria medidas que possam ajudar a tornar harmonioso e saudável o ambiente.

3.2.3 O trabalho

Há sempre em nosso dia a dia uma pessoa falando que “preso tem que trabalhar para pagar os gastos da prisão”. Sabemos que o trabalho deve fazer parte do contexto, da proposta, mas deve ser considerado elemento fundamental da proposta, não é suficiente como única e exclusiva forma para recuperar o preso.

Muitos presos não tiveram, ou conheceram profissões regulares, sequer desenvolveram atividades dignas de algum registro. Por isso, qualquer procedimento que tenha por objetivo ajudar o outro a se levantar deve começar pelo autoconhecimento, para que o preso possa melhorar a sua auto imagem, valorizar-se como ser humano, transformando o próprio coração. O regime fechado é o momento adequado para o início desses trabalhos, pelo método APAC recomenda as atividades laborterápicas, ou, seja, artesanato. A laborterapia é o momento que o recuperando exercita a criatividade refletindo sobre o que está fazendo. O trabalho na laborterapia não engloba somente as atividades artesanais, recomenda-se também dentre elas: auxiliar de enfermagem, cabeleireiro, garçom, etc, desenvolvendo as habilidades que cada um possui de acordo com seu perfil, buscando a proposta socializadora da pessoa.

O trabalho no regime semi aberto é propício para o recuperando adquirir uma profissão definida, além de ser um momento em que entidade poderá observar a conduta do recuperando para o próximo regime de cumprimento de pena, pois a Lei de Execução Penal favorece as saídas para estudo. Diante disso a APAC pode encaminhar o recuperando para cursos profissionalizantes e até mesmo conseguir bolsas de estudo para formar mão-de-obra especializada.

No regime aberto metodologia APAC ensina que o recuperando já deve estar reintegrado socialmente, sendo plenamente capaz de colaborar com sua família e responder por seus atos.

3.2.4 A religião

O método neste elemento pugna-se pela transformação moral do recuperando, sem imposição de uma única crença. Ao cultivar assistência espiritual através da experiência com Deus, a religião é fator primordial desde que pautada na ética, de modo a proporcionar ao recuperando um encontro com Deus.

O método APAC dita a grande necessidade de o recuperando ter uma religião, acreditar que Deus existe e crer que ele é o amigo para todas as horas, por isso cuidar da espiritualidade é tão importante na APAC.

3.2.5 Assistência jurídica

Este elemento é também de suma importância para os recuperandos, pois a primeira coisa que ele se preocupa é com sua situação processual, a todo o momento quer saber como anda seus pedidos, recursos, etc.

Esta grande preocupação por parte dos recuperandos, na maioria dos casos, é porque não reúnem condições financeiras para contratar um advogado, e isso torna-os angustiados, pois nos estabelecimentos convencionais não se tem assistência necessária, a demanda é muita, para poucos Defensores Públicos. O recuperando ao saber de sua situação processual, indica calma dentro do estabelecimento, e, sobretudo tranquilidade para si.

Deve-se ter muito cuidado para que a entidade APAC não se transforme em um escritório de advocacia, prestando tão somente assistência jurídica. Deve ser realizado um trabalho social, dando esperanças verdadeiras para se obter bom resultado na recuperação e quando posto em liberdade, não volte a delinquir.

3.2.6 Assistência à saúde

Outra reclamação ouvida nos estabelecimentos prisionais diz respeito à saúde dos presos. Por isso é muito importante que a equipe se preocupe em atrair os profissionais da saúde para que não falte assistência àqueles que estão com sua liberdade privada.

Sabemos que em nosso país há uma dificuldade gigantesca da saúde pública, nos presídios não é diferente. Nas APACs existem consultórios, com atendimentos agendados e periódicos, permitindo a harmonia no ambiente.

A prisão não deve ser como depósito de gente, de doença, sofrimento, mas sim um lugar onde as pessoas que desviaram sua conduta em algum determinado momento estejam ali para pagarem o que devem, mas com dignidade e respeito.

3.2.7 A valorização humana

Conforme estudado acima, no que tange à assistência aos condenados vimos que o propósito é reformulação de vida, a recuperação da autoestima e autoimagem. Sabe-se que o preso ao ingressar em um sistema prisional chega como um lixo humano.

A metodologia apaqueana em suas ações assistenciais busca dar ao preso a esperança e quando do seu retorno ao convívio social, tenha plena convicção de sua transformação, por ter tido as oportunidades para se libertar de um mal do passado.

A valorização humana tem como objetivo fazer com que o recuperando se interesse pela sua história de vida, da realidade que esta sendo vivenciada, as causas do desvio que o levou a cometer crimes. Enfim através de palestras o recuperando faz uma retrospectiva de sua vida, até que perceba que errou, mas que não é melhor ou pior do que ninguém, e que esta tendo a chance de fazer diferente, mudando sua história.

3.2.8 A família

Mais um elemento importante para a recuperação, a família não pode estar excluída da metodologia APAC, pois não há maior assistência social para o preso do que proporcionar os encontros com seus entes queridos.

O contato com a família é o elo que o recuperando tem com o mundo exterior, permitindo que de certa forma não retire dele as relações existentes, permitindo que continue pai de seus filhos, maridos de suas esposas, etc.

Na APAC, há toda uma preparação e cuidado para que o contato com os familiares seja de pleno respeito. São oferecidos cursos para que se interajam também com a metodologia, trazendo-lhes uma reflexão quanto à mudança de valores, a responsabilidade, pois muitas vezes as famílias estão indiretamente ligadas ao crime ocorrido, por isso é necessário que se faça a mudança do ambiente no qual ele emergiu.

Havendo a participação e envolvimento da família com o método, ele adquire uma importante função de colaboração para que não haja rebeliões, fugas, e conflitos.

3.2.9 O voluntariado e o curso para sua formação

O trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, e no serviço ao próximo. Para atuar como voluntário a pessoa deve ter amor a causa, se preocupar com os problemas do outro e estar disposta a se doar.

Para um recuperando a presença de um voluntário preocupado com sua recuperação é de fundamental importância. Desperta nele a curiosidade de por que uma pessoa estranha tem interesse em ajuda-lo. A partir daí essa curiosidade torna-se confiança, grande aliado da recuperação. Ele percebe facilmente quando se trata de alguém que quer acudi-lo com amor, estendendo a mão sem interesse material algum, tornando eficaz a proposta do método.

É uma forma de mostrar para aquele indivíduo que ele é uma pessoa especial, e que apesar de ter errado há pessoas que acreditam em sua recuperação, e estão dispostas a ajuda-lo nesta fase ruim da vida, através do amor. O voluntário precisa estar bem preparado, com uma vida regrada de conduta exemplar, são oferecidos cursos para garantir a efetividade do trabalho.

A grande maioria dos presos não teve uma família estruturada, equilibrada e há por isso uma imagem negativa dos pais. Na metodologia APAC há os casais padrinhos assumindo papel importante, pois tem a incumbência de ajudar a refazer as imagens dos pais na vida do recuperando.

3.2.10 Centro de Reintegração Social (CRS)

A APAC criou o CRS, que tem dois pavilhões, um destinado ao regime fechado e semi aberto e outro ao aberto, sem prejudicar a execução da pena. A LEP em seus artigos 91 e 92 disciplina que a pena no regime semi aberto deverá ser cumprida em colônias agrícolas, industrial ou similar. O fato é que esta disposição é impraticável, sendo que no Brasil há apenas oito.

Os CRS da APAC são dotados de departamentos de saúde, jurídico, administrativo, sendo observados criteriosamente a capacidade máxima para internados, proibindo a superlotação, como acontece no sistema penitenciário

convencional. O estabelecimento deve ser adequado e digno, de modo a proporcionar ao recuperando condições para sua reinserção social.

3.2.11 O mérito

O sistema de cumprimento de pena no Brasil é progressivo, sendo analisados dois requisitos: o objetivo, que se pugna pelo tempo de cumprimento da pena, e o subjetivo, que avalia o comportamento e a conduta do condenado.

Na APAC toda tarefa desempenhada pelo recuperando são elementos para avaliação de seu mérito. Desde seu ingresso passa a ser avaliado pelos Comitês Técnicos de Classificação, que são formados por pessoas que estão na rotina dos presos, opinando pela concessão de benefícios, recuperandos comprometidos com a metodologia, buscando mudança de vida.

3.2.12 Jornada de libertação com Cristo

O ultimo elemento criado pela metodologia de Mario Ottoboni, um encontro religioso, em que a intenção é fazer com que o recuperando repense no verdadeiro sentido da vida, uma reflexão espiritual. Todos os recuperandos devem participar da Jornada em algum momento do cumprimento da pena.

Temos que os doze elementos funcionam desde que aplicados em conjunto, comprometimento e zelo pois é a forma eficaz para obter bons resultados no processo de ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a pena é a forma de punição que o estado possui para garantir os interesses sociais, considerada como justa aos olhos da sociedade. O sistema prisional, embora seja considerado por muitos como modelo de punição àqueles que praticaram crimes, infringindo a lei, ao mesmo tempo tem sido falho alvo de críticas principalmente pelos estudiosos do Direito, que afirmam em alguns casos não ter funcionalidade, deixando e a pena não possui sua plena eficácia.

O problema enfrentado na atualidade dentro do sistema penitenciário é de grande preocupação, pois os valores dos que ali se encontram se perdem a todo o momento, aliás, sequer têm.

Sabemos que condenar apenas, não é a solução e por pior que seja o crime praticado temos que lembrar que é uma vida humana que há uma lei em seu favor, que lhe assegura todos os direitos.

A proposta do estudo da Lei de Execução Penal, não deixou dúvida de que é uma inovação para sistema penal, pois trouxe a ideia de humanização, com excelentes intenções no que se refere a recuperação do sentenciado.

A triste realidade do sistema carcerário é um problema público, que reflete diretamente na ordem e segurança pública, fazendo com que as pessoas esqueçam seus princípios, de suas raízes. O sentido de punir fazendo justiça, não tem tido sucesso porque para que haja justiça a punição deverá ser pautada nos ditames constitucionais e infraconstitucionais existentes, tais como a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal.

Deveria ser observado o verdadeiro objetivo da pena, tal qual como punir, o de recuperar, para que ocorra a regeneração do agente causador do mal e quando posto na sociedade, que seja visto como uma pessoa que errou e pagou pelo que fez, mas que agora está retornando com a cabeça erguida.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, é uma alternativa na execução da pena, e sua metodologia vem dando certo, tem como centro principal oferecer oportunidades aos presos a fazer uma nova escolha na busca de reformulação de vida.

O que se conclui neste trabalho é que a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados cumpre a forma sistemática da Lei de Execução Penal,

os valores éticos e morais principalmente a dignidade humana são respeitados, diferentemente do que acontece no sistema penitenciário comum, que diante de uma realidade cruel há a certeza que tende a piorar, pois não se tem a visão de recuperar.

Os estabelecimentos penais deveriam ser locais para corrigir as deficiências que leva a pessoa a cometer crime, com propostas de atividades profissionalizantes, caminhando para uma proposta de restaurar o indivíduo para que retorne ao convívio social.

Os doze elementos que compõem o método da APAC são verdadeiros sustentáculos de sucesso à assistência educacional de qualidade, como pretende o legislador, na busca de inovar o sistema prisional, fazendo com que a pena privativa de liberdade alcance seu fim ressocializador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das Penas, São Paulo: Martn Claret. 2002 - 2006.

BICCUDO, Tatiana Viggiani, Porque Punir? , Teoria Geral da pena, Saraiva 2010.

BITTENCOUR, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

BRASIL, Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei de Execução Penal. DOU Brasília, DF, 05 out 1988 , LEP (Lei nº 7.210, de 11de julho de 1984).

CARVALHO, Salo. Pena e Garantias. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Parte Geral. 13ª Ed. rev. e atual; São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Geral, Ed Impetrus 2010, Niterói – RJ.

HASSEMER, Winfried. Três temas do direito penal, Porto Alegre: Fundação Superior do Ministério Público, 1993.

OTTOBONI, Mário. Vamos Matar o Criminoso? Método APAC, Paulinas, São Paulo, 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3.ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRADO, Luiz Regis – Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 1, parte geral, 10ª ed. Revista dos tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. Direito Penal – parte geral: fundamentos de La estrutura e de La teoria del delito – v.1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.